

QUANDO VITIMIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES FORMAM UM MESMO NÓ DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Mariana Letícia Rosa Brito¹
Mariana Tavares Pedi²
Silvana Aparecida Mariano³

Resumo:

O tema da violência contra mulher é predominantemente abordado a partir de casos de violência doméstica ou em relacionamentos íntimos. Paralelamente, as situações de mulheres autoras de crimes têm ganhado mais atenção na literatura especializada dos últimos anos. Contudo, esses tendem a ser dois campos separados de reflexão e de investigação. O presente artigo propõe uma interpretação que aproxima esses dois campos ao tomar a violência de gênero como conceito que abarca ambos e permite a compreensão simultânea das situações: mulheres vítimas de violência e mulheres privadas de liberdade. Nossa hipótese é que a atenção voltada às políticas criminalizadoras reduz o problema da violência ao âmbito privado, o que acaba por ocultar os mecanismos sistêmicos de reprodução da violência e encobrir o caráter patriarcal do Estado brasileiro. O estudo é baseado em revisão bibliográfica, articulando diálogos entre teorias críticas e feministas no âmbito da criminologia.

Palavras chave: gênero; sistema penal; interseccionalidade; violência contra mulher.

Abstract:

The theme of violence against women is predominantly approached from cases of domestic violence or in intimate relationships. At the same time, situations of women who are perpetrators of crimes have gained more attention in the specialized literature in recent years. However, these tend to be two separate fields of reflection and investigation. This paper proposes an interpretation that brings these two fields closer by taking gender violence as a concept that encompasses both of them, and allows the simultaneous understanding of the situations: women victims of violence and women deprived of liberty. Our argument is that the focus on criminalizing policies reduces the problem of violence to the private realm, which ends up concealing the systemic mechanisms of reproduction of violence and covering up the patriarchal character of the Brazilian State. The study is based on a literature review, articulating dialogues between critical and feminist theories in the field of criminology.

Key-words: gender; criminal system; interseccionality; violence against women.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Mulheres, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Criminal. Possui interesse nas áreas de Direitos da Natureza e Criminologia.

² Mestranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de função política do direito. Advogada.

³ Doutora em Sociologia pela Unicamp. Professora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Tem interesse em temas como gênero e desenvolvimento; feminismo; direitos das mulheres; violência de gênero; desenvolvimento humano sustentável.

INTRODUÇÃO

Em *A construção da social da subcidadania*, Jessé Souza (2003, p. 17) defende a tese de que “nossa desigualdade e sua naturalização na vida cotidiana é moderna (...), ao contrário de ser personalista, ela retira sua eficácia da ‘impessoalidade’ típica dos valores e instituições modernas. É isso que a faz opaca e de tão difícil percepção na vida cotidiana.” Atravessar essa opacidade requer o exercício de “desmascaramento sistemático da ‘ideologia da igualdade de oportunidades’” (SOUZA, 2003, p. 41). Essa ideologia repousa em hierarquias valorativas que, segundo a abordagem interseccional nos outorga (CRENSHAW, 2002), são produzidas no entrelaçamento entre dimensões como os pertencimento de classe social, de gênero, de raça e etnia e, Patricia Hill Collins (2016) acrescenta sexualidade, localidade, idade e outras. Portanto, refletir sobre as condições de participação social das pessoas posicionadas no “escalão mais baixo da estrutura social” (COLLINS, 2016, p.113), é aprender com a *outsider within* sobre o próprio funcionamento da nossa sociedade. Em contexto como o brasileiro, cuja sociedade é sexista, racista e elitista, essa potencialidade heurística amplia-se considerando estudos sobre mulheres sexualizadas, racializadas, empobrecidas e periféricas.

Nessa hierarquia valorativa, a violência é produzida como um código moral legítimo. Como resultado, constituímos o Estado brasileiro como um aparato “autoritário e modernizador”, em um tipo de conciliação contraditória que dá forma ao que Jessé Souza (2003) chama de subcidadania e produz a “ralé estrutural”. Para essa “ralé”, a opressão não se processa em relações pessoais de dominação, mas, antes, seu lugar social é determinado por “redes invisíveis de crenças compartilhadas pré-reflexivamente acerca do valor relativo de indivíduos e grupos ancorados institucionalmente e reproduzidos cotidianamente pela ideologia simbólica subpolítica incrustada nas práticas do dia a dia” (SOUZA, 2003, p. 182).

É intrigante que, apesar de forte tradição violenta na nossa história (SOUZA, 2003), o Brasil alimente o mito de uma nação não-violenta (CHAUÍ, 1980). Para Marilena Chauí (1980, s/p), de modo genérico, violência é o “processo de redução de um sujeito à condição de coisa”. Logo, violência envolve “um conjunto de mecanismos visíveis e invisíveis que vêm do alto para baixo da sociedade, unificando-a verticalmente e espalhando-se pelo interior das relações sociais, numa existência horizontal que vai da família à escola, dos locais de trabalho às instituições públicas, retornando ao aparelho

do Estado” (CHAUÍ, 1980, s/p). Gênero é um desses mecanismos e, portanto, a violência possui caráter genderificado.

Rita Segato (2003) desenvolve sua tese sobre as estruturas elementares da violência organizando o fenômeno em dois eixos, vertical e horizontal. O eixo horizontal opera sob o impulso da ideologia da igualdade e supõe organizar alianças e competições. O eixo vertical corresponde, para Segato (2003, p. 253), “ao mundo pré-moderno de estamentos e castas” e se caracteriza por vínculos de entrega ou expropriação. As definições de Chauí (1980) e Segato (2003) têm o mérito de dirigir o foco da análise para o exercício da dominação. Entretanto, quanto ao eixo vertical de Segato, preferimos a compreensão de Jessé Souza segundo a qual nossas desigualdades são produtos do nosso processo de modernização e não resquício de uma sociedade arcaica, ou de um mundo pré-moderno. Este artigo intenciona demonstrar como essas desigualdades operam por meio do sistema penal, uma instituição moderna, supostamente racional e neutra.

A motivação para este estudo surgiu de nosso encontro com diferentes vertentes do feminismo que têm teorizado, investigado e vocalizado o fenômeno da relação entre gênero e violência, porém, aparentemente em campos desconexos que separam quando a mulher é vítima e quando a mulher é autora de violência. Neste artigo, desenvolvemos uma interpretação analítica sobre violência de gênero que permite aproximar os estudos sobre violência contra mulher e os estudos sobre mulheres autoras de violência. Nossa hipótese é que a atenção voltada às políticas criminalizadoras reduz o problema da violência ao âmbito privado, o que acaba por ocultar os mecanismos sistêmicos de reprodução da violência e encobrir o caráter patriarcal do Estado brasileiro.

A metodologia que empregamos é de revisão bibliográfica, tematizada a partir da noção de violências de gênero, orientada pelas escolhas teórico-metodológicas das autoras, de modo a articular teorias feministas, críticas, interseccionais e decoloniais e criminológicas.

A convergência dos temas da violência e da dominação propiciou larga produção de estudos sobre violência contra as mulheres, cuja matriz explicativa é a dominação masculina (BADINTER, 2005). Essa dominação não é exercida tão apenas nas relações pessoais, mas também pelo Estado patriarcal. Assim, a dominação exercida pelos homens sobre as mulheres é uma das facetas do contrato que deu origem ao Estado (PATEMAN, 1993). Entretanto, algumas lacunas são relevantes nesses estudos, como, por exemplo, a tendência de lançar luz ao fenômeno da violência nas relações pessoais e obscurecer a violência contra mulheres oriunda do Estado, e, a tendência de opor as perspectivas sobre

as mulheres vítimas ou mulheres criminosas, com pronunciada ênfase nas primeiras. Ainda que em menor número de estudos, a violência de gênero contra mulheres praticada pelo Estado tem sido denunciada por feministas em situações como as de guerra, em ditaduras militares e no sistema prisional.

Dialogando com tais estudos, neste trabalho propomos uma análise que considera o tema da violência atravessando as experiências tanto da violência doméstica contra mulheres quanto das mulheres privadas de liberdade. Considerando, segundo Chauí (1980, s/p), a violência como “processo de redução de um sujeito à condição de coisa”, temos interesse em compreender esse processo tanto nos mecanismos protetivos como nos punitivos, e, assim, argumentar como gênero é um sistema que opera, não isoladamente, porém entrelaçado a outros sistemas de dominação, de modo a posicionar as mulheres, especialmente negras e pobres, em condições de vulnerabilidade e coisificação. Nosso argumento é que a atenção voltada às políticas criminalizadoras reduz o problema da violência ao âmbito das relações privadas, ocultando mecanismos sistêmicos de reprodução da violência e encobrindo o caráter patriarcal do Estado brasileiro.

Para alcançar nosso objetivo, articulamos um diálogo entre as teorias críticas e feministas, no âmbito da criminologia, considerando que o percurso do pensamento criminológico pode ser interpretado como uma história de tensões e disputas, em que não necessariamente a emergência de novas interpretações resulta na aniquilação das interpretações concorrentes anteriores.

Inicialmente, transitando entre Fraser (2009) e Crenshaw (2002), Gonzales (2020) e Davis (2016; 2018), Hartmann (1981) e Haraway (2004), Lugones (2020) e Gago (2020), apresentamos uma breve digressão sobre alguns pressupostos teóricos dos feminismos, buscando, não encontrar uma verdade universal sobre o que sejam “mulheres”, suas lutas e suas facetas⁴, mas acrescentá-las umas às outras. Trata-se de um esforço alinhado à teoria da “interseccionalidade”, a qual orienta a abordagem teórica no primeiro capítulo, com o objetivo de não apresentar os feminismos como movimentos isolados e desconectados entre si quando se referem a aspectos econômicos, políticos ou identitários. Se as opressões representam um nó entre raça, gênero, classe, etc., seu enfrentamento também deve contemplar tal complexidade.

⁴ Afinal, acredita-se que toda tentativa de captar a essência de algo, deixa, inexoravelmente, outras tantas coisas de fora, carregando um perigoso potencial de categorização hegemônica e normativa.

Tendo a interseccionalidade como base, , na segunda seção ingressamos na análise da violência contra mulheres, demonstrando que esta, embora possa ter lugar nas relações interpessoais, não se resume a isso; está inscrita nas relações sociais, estruturais e organizacionais, muitas das quais formam bases pertinentes para a produção capitalista. Para este propósito, contribuem os estudos realizados por Falquet (2017), Gago (2020) e Segato (2003) sobre a violência contra mulheres e minorias de gênero, tendo a guerra como metáfora.

Na terceira seção, exploramos os mecanismos incorporados pela legislação brasileira, inclusive a partir de pressões e convenções internacionais, como alternativa de enfrentamento à violência contra mulheres. O diagnóstico é de que, embora a violência sistêmica contra as mulheres seja reconhecida num nível retórico, na prática, os mecanismos de enfrentamento lidam mais com o fenômeno no âmbito individual, e a partir da criminalização do agressor.

Na quarta seção, ressaltamos o fato de que, para além das violências ocorridas nas relações privadas, o eixo estruturante da violência contra mulheres segue recebendo indevida tutela por parte do Estado. Em nosso entendimento, a melhor forma de demonstrar tal desproporcionalidade é, a partir de um levantamento teórico da criminologia feminista e de dados da realidade brasileira, evidenciar como vieses de gênero institucionalizados atuam também quando mulheres são autoras de crimes.

Na última seção, realizamos o enlace entre essas duas realidades retratadas, que, embora pareçam distintas, se interconectam, na medida em que, na literatura criminológica, a mulher criminalizada possui condição subalterna de vítima, colocando em xeque o binômio autor/vítima tradicionalmente utilizado para investigar e interpretar a violência.

1. Estado colonial, capitalista, sexista e racialmente estruturado

Eclodindo em meio a diversas manifestações que marcaram o cenário mundial dos anos 1960 e 1970, mulheres, militando nas ruas e preenchendo as fileiras da academia, encabeçaram uma luta que se convencionou chamar de “Segunda Onda do Feminismo”. Esse processo foi inaugurado em regiões como os Estados Unidos da América e países da Europa ocidental e repercutiu no Brasil. Àquela época, mais do que evocar igualdade de direitos, as feministas intencionavam compreender, descortinar e subverter esse padrão de relações que coloca homens e mulheres em posições hierarquicamente distintas. Eis uma preocupação que, aliás, segue ocupando pesquisadoras e ativistas da atualidade, pois,

como aquelas mulheres lograram demonstrar, não seria fácil desconstruir a opressão feminina, por sua ligação umbilical com a política, a cultura, e a economia, entre outros pilares fundantes da sociedade.

O feminismo de segunda geração pôs atenção sobre o “Capitalismo Organizado pelo Estado”, desnudando suas principais características: economicismo (o Estado operava pelos interesses do capital); androcentrismo (figura do homem como chefe de família e a marginalização do trabalho doméstico e de cuidados feminino); estatismo (caráter tecnicista de políticas públicas, por não contemplar seus destinatários como seres humanos, mas como consumidores) e *westfalianismo* (inexistência de um senso político global) (FRASER, 2009).

O conceito de patriarcado, em sua acepção moderna conferida pelas feministas, corresponde, segundo Hartmann (1979, p. 05), à “dominação sistêmica de homens sobre mulheres”. Este foi um importante recurso analítico produzido nos anos 1970 com a finalidade de explicar a posição social ocupada pelas mulheres. Patriarcado tornou-se conceito útil para aplicação em diversos contextos, com destaque para os temas da divisão sexual do trabalho, da violência e do direito.

Em terras brasileiras, Saffioti (2004, p. 101) descreveu o patriarcado como uma “máquina bem azeitada que opera sem cessar e, abrindo mão de muito rigor, quase que automaticamente”, colocando mulheres em posição de subalternidade, por vezes sequer sem a presença de um homem. Tratava-se, pois de um regime fundado numa economia doméstica, por meio da qual os homens garantiriam para si e para seus dependentes os meios necessários à produção diária e de suas próprias vidas (SAFFIOTI, 2004, p. 105).

Endossando a divisão sexual do trabalho, a biologia também foi utilizada como um alicerce de sustentação da dominação masculina, a partir da ideia de que mulheres, por sua capacidade reprodutiva, teriam um dom natural para o trabalho doméstico e de cuidados (IZQUIERDO, 1990). Outras tantas construções sociais sobre mulheres foram feitas a partir de argumentos biologicistas e funcionalistas – de que seriam dóceis, emotivas, frágeis, deveriam estar sempre belas etc. – reforçando, pois, o ideário androcêntrico.

Com efeito, ao longo da história dos estudos feministas, a tradição materialista-histórica sofreu duras críticas, e a divisão sexual do trabalho foi perdendo destaque, refletindo, possivelmente, “o paulatino abandono da esperança em uma sociedade pós-capitalista e a concomitante retração do marxismo nas ciências sociais de maneira geral”

(MIGUEL, 2017, p. 1221). Ressaltou-se, por exemplo, que a tradição materialista-histórica, teorizando a economia doméstica como base da opressão de mulheres a partir do casamento, ao passo que permitiu uma análise da subordinação feminina sob a ótica das relações capitalistas de classe, falhou em inaugurar uma política sexual intrínseca entre homens e mulheres (HARAWAY, 2004, p, 212). Dar exclusividade à divisão sexual do trabalho significou afirmar que a opressão feminina não existe de forma autônoma, dependendo, para ser real, da opressão de classe.

O conceito de patriarcado foi, em algumas vertentes, rivalizado com o conceito de gênero e, em outras, combinado. As críticas ao conceito de patriarcado evidenciaram a necessidade de uma teoria feminista capaz de captar a modernidade em transformação, bem como as diferenças existentes no seio social, escapando de lógicas binárias e aos modelos de natureza *versus* cultura. Donna Haraway (2004, p. 211), resgatando e percorrendo a trilha histórica da antologia feminista, trata sobre o conceito de gênero de forma bastante ventilada:

Gênero é um conceito desenvolvido para contestar a naturalização da diferença sexual em múltiplas arenas de luta. A teoria e prática feminista em torno de gênero buscam explicar e transformar sistemas históricos de diferença sexual nos quais “homens” e “mulheres” são socialmente constituídos e posicionados em relações de hierarquia e antagonismo.

A permeabilidade do conceito de gênero faz-se necessária, ademais, para enfrentar as opressões vivenciadas por mulheres negras e racializadas a partir da cor de suas peles. Segundo Lélia Gonzalez (2020, p. 45), “tratar, por exemplo, da divisão sexual do trabalho sem articulá-la com seu correspondente em nível racial é recair numa espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco”. Intelectual brasileira pioneira em trazer o racismo para o centro das discussões sociológicas, Gonzalez (2020, p. 42) proclama que a sociedade brasileira reflita sobre a situação da população negra, voltando-se sobre si mesma para reconhecer as contradições internas e as desigualdades raciais que lhe caracterizam.

Na mesma trilha de Gonzalez, Angela Davis (2016) tornou-se referência do feminismo negro estadunidense trazendo ao feminismo hegemônico, diga-se, branco e burguês, discussões sobre as opressões de gênero, raça e classe, como intitulou seu mais notório livro. Neste, dissertou sobre a infinita dívida servil carregada pelas pessoas negras para com os brancos, pois mesmo após a abolição da escravidão, ainda carregavam a chaga da diferenciação étnico-racial (DAVIS, 2016, p. 237).

Partindo de vivências como as de Davis, comuns ao contexto negro, mas desconhecidas da realidade branca, o feminismo, especialmente o feminismo negro, formulou a tese de que as opressões, mesmo de diferentes naturezas, se entrelaçam e se moldam mutuamente, criando vulnerabilidades mais complexas do que a simples soma desses fatores. Não caberia, portanto, na resolução das demandas sociais, inclusive oriundas da opressão histórica de mulheres, compreendê-las isoladamente, senão encontrando pontos de intersecção e abordagens multifocais. Valendo-se da metáfora desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177), segundo a qual classe, raça e gênero são distintas avenidas dos terrenos sociais, tem-se que “as mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias”.

A expansão de estudos decoloniais dos últimos anos alerta sobre a sociedade capitalista ter se estruturado, ao longo da história, de forma eurocêntrica, tendo a raça reorganizado as relações de superioridade e inferioridade, num modelo segundo o qual tudo o que provinha do autodenominado “norte global” se impunha como o natural, o desenvolvido, o parâmetro do restante do mundo. A colonialidade não é somente a ocupação de um território, tampouco mera classificação racial: estes funcionam como mecanismos estruturantes da apropriação do colonizado, de sua cultura, economia, da subjetividade, do acesso e controle ao sexo, e inclusive da produção do conhecimento, atravessando-o com nova intersubjetividade imposta (LUGONES, 2020, p. 63).

Segundo Verônica Gago (2020, p. 63), reformular as noções de classe e gênero, uma em relação à outra, a partir da subalternidade, da colonialidade e da diferença, é tarefa que traz consigo a obrigação de, outra vez mais, prestar contas com a lógica marxista que deposita fé numa intangível “homogeneidade” como fundamento da revolução. Os feminismos, portanto, têm a missão de conjugar as experiências do corpo e dos corpos femininos. Trata-se de um modo de localização, consistente em considerar o corpo de cada uma a partir de uma situação singular, para então expandir-se a compreensão das vivências de mulheres como um fenômeno total.

Todos esses estudos resgatados até agora, mais do que anunciar uma única categoria transcultural válida, intencionam demonstrar que através da raça, do sexo e da classe movimentam-se dinâmicas de poder e opressão, providenciando, assim, terreno firme para análise da principal categoria de análise deste trabalho: as violências contra as mulheres.

Esses estudos também contribuíram para, ao menos desde a segunda metade do século XX, demonstrar como na América Latina e no Brasil, construiu-se, por critério sexual, no âmbito do direito formal, um grupo de segunda classe. Isto é, a cidadania sexuada produziu as mulheres como cidadãs de segunda classe. Como mostrou Molyneux (2010), ainda nos anos 2000 a região passou por significativas reformas legais que ampliaram ou mesmo criaram certos direitos às mulheres que já eram considerados clássicos em outras sociedades, como direitos civis, políticos e sociais. Essas conquistas contribuíram também para inovar o enfoque com o qual se aborda o tema da violência contra mulheres, introduzindo um forte diálogo com a agenda internacional dos direitos humanos.

2. Afinal, o que é a violência contra mulheres?

As opressões vivenciadas pelas mulheres (especialmente as racializadas e pobres, segundo suas diferentes vivências e conflitos), resultantes desta lógica capitalista e colonial que nos condiciona, podem, inegavelmente, sob esse aspecto estrutural, ser chamadas de violências. Há situações em que a violência passa a se manifestar de forma direta, óbvia, marcando as mulheres com cicatrizes no corpo e na psique.

Rodrigo Iennaco (2017, p. 152), partindo da apreensão social dos papéis de gênero, reforça a tese de que a violência contra as mulheres é produto de uma construção cultural, transmitida historicamente por meio da socialização, a partir da “*instável sexualidade dos jovens varões*”. Esses padrões são sempre aceitos, visando à submissão feminina em favor do macho. Com foco na violência sexual (uma, dentre diversas modalidades de violência), aponta-a como “violência emblemática de subjugação e humilhação, construída simbolicamente como máxima expressão da desonra [...] um ato de prepotência que exprime uma vontade de poder e de domínio do homem sobre a mulher” (IENNACO, 2017, p. 153).

Nessa perspectiva, a violência, infligida sobre o corpo feminino, funcionaria como um porta-retratos preso na parede, como um lembrete constante, um panóptico a vigiar a mulher, recordando-a de sua subalternidade, desencorajando-a de procurar desprender-se daquele lugar. A violência contra as mulheres, portanto, não responde apenas aos conflitos do ambiente privado, a questões pessoais e psíquicas postas entre o marido e a esposa, o pai e a filha, ou qualquer homem e qualquer mulher que ocupem essa dicotomia; tal violência está inscrita nas relações sociais, muitas das quais formam bases

convenientes para a produção capitalista. Ademais, sendo estrutural e sistêmica, essa violência penetra as mais diversas dimensões da vida social, incluindo o direito e, mais recentemente, o Estado penal.

A explicação segundo a qual a violência contra a mulher é um mecanismo de manutenção das relações sociais é compartilhada por Falquet (2017), quem, comparando violência doméstica e tortura política, por suas técnicas e efeitos psicodinâmicos, desenvolve o conceito de “guerra de baixa intensidade” contra as mulheres. Trata-se da utilização sistemática e intencional de técnicas brutais como a tortura, sem nenhuma justificativa, visando à polarização do mundo em polos excludentes e assimétricos, e à desmoralização e desorganização do grupo ao qual se dirige a violência (FALQUET, 2017). Ainda segundo a autora:

A violência doméstica e a violência contra as mulheres em geral, afetam também, muito mais que as pessoas diretamente implicadas, permitindo uma relativa economia de recursos. Não é necessário estuprar ou bater em todas as mulheres todos os dias; alguns casos particularmente repugnantes, veiculados morbidamente pelos meios de comunicação, ou narrados pelas vizinhas bastam para que cada mulher se preocupe e tema infringir as normas que supostamente as protegem de sua própria sorte (FALQUET, 2017, p. 46, trad. livre).

Verônica Gago (2020, p. 70) também se utiliza da guerra como categoria analítica e metáfora da violência contra mulheres e minorias de gênero, na medida em que a guerra ajuda a refletir os contornos de um fenômeno sistemático, cujas raízes não se encontram apenas na psiquê de alguns homens, como se respondessem a patologizações localizadas, sendo mais profundas do que isso. A compreensão das violências contra mulheres precisa extrapolar os limites da própria “violência de gênero”, e focar múltiplas e diferentes formas de violência que a tornam possível: de ordem institucional, econômica, laboral, colonial, etc. Alargando sua análise, Gago (2020, p. 71) argumenta que a guerra contra mulheres, lésbicas, trans, etc., responde a quatro principais circunstâncias que, aliás, estão na base do feminicídio: a) com o avançar neoliberal, conforme os homens foram perdendo o papel de provedor único do lar, a violência implodiu cada vez mais nos lares, como reação masculina à independência cada vez maior das mulheres; b) a organização de novas redes de violências em torno de autoridades locais nas regiões periféricas, as quais, segundo uma lógica paternalista, ocupam os vácuos deixados pelo Estado ausente do papel de provedor; c) a espoliação de terras pelo agronegócio e por economias nocivas em escala transnacional; d) novas formas de exploração a partir da financeirização das pessoas e de suas vivências.

Nesta complexa teia de violência em que estamos inseridos, não se pode tratar nada como autoevidente: identificar as formas como essas violências se conectam é crucial para compreender como funciona a máquina de exploração e extração de valor, que leva a níveis cada vez mais elevados e complexos de violência, afetando os corpos femininos de forma desigual e estratégica. Ao trazer essas conexões à luz, podemos compreender melhor as dinâmicas que perpetuam a violência sistêmica contra as mulheres (GAGO, 2020, p. 63).

Segato (2003), ao tratar das estruturas elementares da violência, utiliza, como recurso explicativo, um diagrama composto de dois eixos sobrepostos e interconectados num equilíbrio instável: um vertical, correspondente ao mundo pré-moderno de estamento e classe, e outro horizontal, cuja dinâmica violenta se desenrola em torno de uma concepção de contrato entre iguais (SEGATO, 2003, p. 253). A partir dessa metáfora, como foco na violência contra as mulheres sob vieses interseccionais e decoloniais, chega-se à seguinte análise: no eixo horizontal, homens e mulheres, negros e brancos, pobres e abastados, em posições potencial e virtualmente iguais, violentam-se motivados por padrões socioculturais que geram uma ordem de status; atravessando e modulando tudo isso, no eixo vertical, estão as violências produzidas pela própria estrutura do Estado colonial e capitalista, que se alimenta da divisão da sociedade em estamentos segundo a raça, classe e o sexo das pessoas. Dentro dessa lógica, o desequilíbrio é maior quando a violência responde, não somente a uma única fonte de desigualdade cultural e estrutural, mas a elas combinadas, na interseccionalidade entre raça, classe e sexo.

A partir de estudos sobre os incontáveis e sistemáticos feminicídios ocorridos na cidade de Juarez, no México, ao menos desde 1993, Jules Falquet (2017, p. 101) observou que a maioria dos assassinatos era de mulheres do proletariado, “morenas”, em especial migrantes rurais e trabalhadoras pobres, operárias, profissionais do sexo, esposas, e, por vezes, tudo isso de uma vez. Ou seja, tratavam-se de mulheres do “escalão mais baixo da estrutura social” (COLLINS, 2016, p.113). Os pensamentos até agora apresentados permitem a conclusão de que a violência contra mulher, embora possa ter lugar nas relações interpessoais, como ápice de um conflito envolvendo subjetividade entre agressor e agredida, não pode ser explicada desta forma, tão somente. Segundo o enfoque dado por Marilena Chauí sobre o tema da violência, o “agente não age em conformidade consigo mesmo e sim em conformidade com algo que lhe é exterior e que constitui a moral de sua sociedade” (CHAUÍ, 2017, p. 21).

Para a argentina Verônica Gago (2020, p. 62), tratar das violências como uma rede complexa, com tantas outras facetas para além daquelas típicas do âmbito doméstico, carrega no horizonte duas perspectivas importantes: de um lado, tira do ombro dos homens, individual e patologicamente considerados, a responsabilidade única por um fenômeno tão complexo quanto a violência contra mulheres, assim acenando em direção ao tratamento do problema por alternativas que não a criminalização; de outro, sob a ótica das mulheres, a visão permite deslocá-las do local de puras vítimas (onde sua permanência é desejada), para direcionar a elas uma gramática política que não só denuncie a violência contra os corpos, como também fomenta a discussão sobre outras formas dos corpos existirem. Enxergar a violência como um sistema amplo é estratégia de defesa contra as artimanhas da própria violência, calcadas na culpabilização e impotencialização.

É a violência contra a mulher a expressão de uma cultura que coloca sujeitos, por seu sexo, em posições excludentes, bem como insígnia de um Estado que se alimenta de tais desigualdades. Trata-se de um fenômeno com contornos mais profundos e complexos quando associado ao racismo, que marca com mais intensidade a vida de mulheres racializadas. Também nos interessa enxergar que, em uma sociedade racista e patriarcal, não somente as relações sociais, mas também as estruturas sociais são racializadas e genderizadas.

3. A vulnerabilidade contemplada pelos mecanismos normativos

Reconhecendo-se a violência contra mulher como fenômeno complexo e multifacetado, é de se questionar se o Estado brasileiro tem dado conta de bem apreendê-lo e discipliná-lo em toda sua complexidade, propondo respostas eficientes às diversas facetas da violência contra mulher.

A doutrina jurídica especializada no tema costuma apontar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito das Nações Unidas, como ambiente pioneiro na normatização dos direitos das mulheres (AMARAL, 2013). De fato, consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu preâmbulo, menção expressa à igualdade de direitos entre homens e mulheres, e, em seu art. 2º, a disposição de que todos os seres humanos podem invocar os direitos proclamados naquele documento sem nenhuma distinção, inclusive de sexo.

Ainda que se tenha apenas anunciado igualdade formal, é de se celebrar que, no marco da criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ilegalidade de supressão de direitos às mulheres tenha sido elencada como valor comum a toda humanidade, tornando-a, pois, juridicamente, passível de legitimação e proteção. Assim, por meio de tratados, convenções e pactos, a ordem supraestatal serve de fundamento de existência e validade para as normas de direito interno, obrigando os Estados-parte a adequarem seus ordenamentos aos compromissos internacionalmente firmados (SARMENTO, 2005, p. 20).

No Brasil, o tema da violência contra as mulheres tem sido uma das principais agendas dos movimentos feministas desde pelo menos a década de 1970, a exemplo da importante mobilização das mulheres por ocasião do assassinato de Ângela Diniz, em 1976. Com o lema “o pessoal é político”, feministas brasileiras defenderam a abordagem de que a violência contra as mulheres não é tema da vida privada, íntima, e sim tema de políticas públicas, portanto, é um problema social que exige reposta do Estado.

Esse tema, em específico, só veio a ser tratado internacionalmente, em âmbito latino-americano, anos mais tarde, a partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra mulher, apelidada de “Convenção de Belém do Pará” (1994). Mesmo a célebre Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), promulgada pelas Nações Unidas, tendo elaborado uma agenda programática de eliminação da discriminação em razão do sexo/gênero, não contemplou uma definição de violência de gênero, ou de violência doméstico-familiar contra mulher, tampouco dispensou maior atenção ao tópico.

A Convenção de Belém do Pará, promulgada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 09 de julho de 1994, foi incorporada ao ordenamento jurídico interno via Decreto presidencial nº 1973, de 1º de agosto de 1996, passando, assim, a vincular o Brasil, não somente perante demais Estados-membros, mas também em âmbito nacional, como marco interpretativo e conformador de normas jurídicas pátrias. Em seu artigo 1º, definiu que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Do conceito de violência contra a mulher, extrai-se o propósito da Convenção de Belém do Pará, de compreender o fenômeno de forma ampla, tanto em relação às possíveis formas de violência, quanto em relação aos espaços em que possa ter lugar: na vida pública ou privada. De modo geral, os países latino-americanos signatários, em cumprimento ao

pactuado, ajustaram seus ordenamentos jurídicos de forma a incluir o enfrentamento à violência contra mulher, alguns, inclusive, em âmbito constitucional (AMARAL, 2013, p. 119).

No Brasil, entretanto, a positivação de uma normativa de enfrentamento à violência contra a mulher, com mecanismos específicos para preveni-la, puni-la, e erradica-la, veio anos mais tarde, em 2006, não fruto de uma proatividade tardia em dar cumprimento à Convenção de Belém do Pará, mas em atendimento a recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formuladas após o reconhecimento da incapacidade das instâncias jurídicas nacionais de proteger a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes face a duas tentativas de atentado à sua vida, cometidas pelo ex-companheiro, e mesmo de puni-lo.

Destarte, após tamanha recalcitrância, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na linha do que dispõem as normativas internacionais e, sobretudo, a Convenção de Belém do Pará, rompeu com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência contra mulher nos tipos penais incriminadores tradicionais, de modo a classificá-la como graves violações de direitos humanos, definindo suas formas e âmbitos de ocorrência (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 145).

A Lei Maria da Penha é verdadeiro microsistema de proteção às mulheres vítimas, vez que promove a tutela de seus direitos no campo penal, cível, trabalhista e processual, a qual encorajou uma guinada operacional no entendimento do tratamento das violências contra a mulher no Brasil (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Em seu art. 5º, a Lei dispõe que a violência a ser tutelada deve ser aquela ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família, e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Por essa razão, a violência contra mulher não é qualquer uma, senão a violência doméstico-familiar. No que toca às formas de violência, o critério é mais amplo, incluindo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, cuja descrição completa se dá pelo art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

De qualquer modo, há inegável centralidade da Lei Maria da Penha na prática jurídica brasileira da tutela de direitos das mulheres. É por isso também, que ela recebe maior enfoque neste estudo, em especial, a partir da seguinte constatação: se, em relação às formas de violência, a Lei Maria da Penha foi tão ampla quanto a Convenção de Belém do Pará, assumindo uma multiplicidade de configurações possíveis, no que toca à ambientação, foi muito mais restritiva que aquele diploma internacional, aplicando-se tão somente ao contexto doméstico familiar.

Não se nega a conquista que a Lei Maria da Penha representa no contexto brasileiro. Ela publiciza o fenômeno da violência doméstico-familiar, que, por muito tempo na história foi tachado como um problema de ordem privada, traduzido no dito popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” – um ocultamento nada ocasional, que em muito permitiu a reprodução da opressão feminina dentro de casa.

O art. 2º da lei prevê que a norma deve ser aplicada independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (BRASIL, 2006). Apesar deste reconhecimento legal sobre a interseccionalidade, as mulheres experimentam adversidades e contradições quando buscam mecanismos de proteção.

Assim, na prática jurídica, para as vítimas de violência contra a mulher, depreende-se que o que originariamente foi estruturado para ser um sistema jurídico autônomo que compreende as particularidades deste fenômeno, tornou-se ferramenta que, por vezes, minimiza a totalidade do fenômeno da violência, o que acaba por debilitar a função protetiva do Estado diante da violência contra mulher. Tal contrariedade carece de uma análise crítica das instituições estatais e, mais profundamente, da própria formação social brasileira, no intuito de desvelar as diversas violências que se entrecruzam nas vivências das mulheres brasileiras.

A Lei nº 13.104, de 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal brasileiro, é, igualmente, um importante marco legal no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Embora parcela da doutrina entenda a qualificadora do feminicídio como objetiva, tal qual a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), por seus enunciados 23⁵ e 24⁶, a tipificação dependerá de avaliação da autoridade policial, do Ministério Público, e, finalmente, do Tribunal do Júri quanto à motivação por razões do sexo feminino.

Desde as inovações trazidas pelas legislações, os criminólogos críticos confrontaram parcela das criminólogas feministas que buscavam atribuir legitimidade

⁵Enunciado nº 23: A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

⁶ Enunciado nº 24: A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

simbólica ao fenômeno da violência através das políticas penais implementadas, notadamente as causas de aumento de pena, as agravantes e a vedação da utilização dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/05 (Lei do Juizado Especial). Dentre as tensões, encontrava-se o argumento de que parte da criminologia feminista estaria se aproximando dos movimentos político-criminais maximizadores do poder punitivo estatal, dada a maior incidência do sistema formal de controle social sobre a criminalização secundária (CAMPOS; CARVALHO, 2011). O presente estudo, com o fim analisar fenômeno da violência contra a mulher nos seus aspectos estruturais e materiais, não adentra na resolução destas tensões, mas, assim como se valia Harding (1993), em “A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista”, se utiliza dessa dissonância na disputa política entre os dois campos criminológicos, ao invés de buscar uma lealdade teórica.

Interessa-nos, ainda, lançar luz sobre um ponto adicional: para além da violência conformada pelos mecanismos de proteção, que tratam da mulher enquanto vítima direta de um particular, seja um agressor ou uma agressora, existe uma dimensão da violência que não é reconhecida pelo Estado. Para expor as limitações dessa interpretação estatal, incluímos o tema da criminalização feminina, entendendo-a como um dos tipos de violência estrutural, vez que ela se constitui numa imbricação das contingências de gênero, classe e raça. Ao usar o tema da violência para tratar das experiências tanto de mulheres agredidas como de mulheres autoras de crimes, queremos superar a dicotomia entre vítimas e criminosas, dicotomia essa que opera sistematicamente no imaginário social e no sistema penal.

4. A vulnerabilidade para além da construção normativa

Tanto a violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar, contemplada pela Lei Maria da Penha, quanto a morte ocorrida por razões da condição de sexo feminino, quando abrangida pela Lei do Femicídio, reconhecem e conceituam a violência contra a mulher nesses contextos. Ocorre que, ao falar-se da mulher que ingressa no sistema carcerário enquanto autora, dificilmente levamos em conta as múltiplas violências que lhe atravessam, notadamente, aquela praticada pelo próprio Estado. Antes de adentrar nessa análise, consigna-se que o foco do presente trabalho não é promover a análise profunda da mulher autora, ou seja, dos motivos e circunstâncias que levam a mulher a

cometer um crime. O ponto de partida considera a mulher que, justa ou injustamente, foi inserida no sistema penal enquanto autora, submetida ao *jus puniendi* estatal.

O sistema penal manifesta-se como agente de controle social, que aciona o Direito Penal e sua dogmática para que o poder punitivo seja limitado, prometendo controlar a violência através do processo de criminalização primária (tipificação das condutas puníveis) e secundária (incidência das agências de controle) de sujeitos desviantes, supostamente preservando as garantias destes.

Por meio dos processos de criminalização secundária, o sistema penal encarcera populações vulnerabilizadas através da associação dos fatores como classe, cor e gênero. É possível fazer essa constatação utilizando os aportes trazidos pela formulação da Teoria do Desvio, ou, como mais conhecida, do Etiquetamento. A *virada criminológica* promoveu o gradual abandono da lógica da etiologia individual, amplamente assentada na tradição dos pensamentos acerca do crime, a partir da formulação do Etiquetamento. De acordo com a referida teoria, a repressão social está relacionada à construção social de um comportamento indesejado, de modo que as regras e rótulos sejam influenciados por processos políticos para que o desvio seja punido, vez que “regras sociais são criação de grupos sociais específicos” (BECKER, 2008, p. 27). Assim, as identidades desviantes são produzidas por mecanismos de criminalização (rotulação), e o “desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele” (BECKER, 2008, p. 27). Conforme Howard Becker, para a reformulação de uma teoria da rotulação que se afaste do positivismo e o funcionalismo (2008, p. 168),

Cumprir ver o desvio, e os *outsiders* que personificam a concepção abstrata, como uma consequência de um processo de interação entre pessoas, algumas das quais, a serviço de seus próprios interesses, fazem e impõem regras que apanham outras – que, a serviço de seus próprios interesses, cometeram atos rotulados de desviantes.

A criação do “desvio” pelos atores sociais que formulam regras dá origem à prerrogativa da rotulação aos “outsiders”. Sendo assim, o desvio é consequência da aplicação de regras e sanções a um “infrator” por outros (BECKER, 2008, p. 22). Segundo as lições de Becker (2008, p. 30), se a capacidade de aplicar as regras varia de acordo com diferenciais de poder, seja ele legal ou extralegal, grupos detentores de determinada posição social que possuam armas e poder são mais capazes de impor suas regras. É neste ponto que o autor complementa que “as regras criadas e mantidas por essa rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência,

parte do processo político da sociedade” (BECKER, 2008, p. 30). É perceptível que ao lado de um processo indutivo de fato à norma existe ainda um fator das contingências sociais que incide sobre o desvio, e é nesse ponto que é possível afirmar que o sistema penal é permeado pela reprodução de estigmas simultânea à norma, o que vem a interessar a este trabalho.

O Relatório Temático sobre Mulheres privadas de Liberdade, de junho de 2017, informa que, no primeiro semestre daquele ano, a quantidade de mulheres custodiadas no Brasil era de 37.828, encontrando-se 37,67% presas sem condenação. No período entre 2000 a 2017, observa-se o aumento da população prisional feminina, que dispara de uma taxa de 6,50 para 35,52 para cada 100 mil mulheres. A faixa etária majoritária das mulheres privadas de liberdade no Brasil varia entre 18 e 45 anos, sendo possível inferir que a maior parte é composta por jovens. Afere-se, ainda, que 48,04% das mulheres presas com informação sobre raça/etnia no Brasil são pardas, seguido de 35,59% da população carcerária branca e 15,51% de preta. Assim, as mulheres presas de cor ou etnia preta e parda totalizam 63,55% da população carcerária nacional (INFOPEN, 2019). Comparando esses números ao da população negra no Brasil no mesmo ano, estimada em 55,4%, nota-se a sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional brasileiro.

Na população prisional feminina brasileira, o percentual de mulheres pretas e pardas se contrasta com o de mulheres brancas em todas as unidades da federação, sendo que no Acre, Amazonas e Sergipe, mais de 85% de sua população carcerária é negra ou parda. É válido observarmos que mais da metade das mulheres custodiadas possuem baixa escolaridade, enquanto na população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais, vez que 44,42% das mulheres privadas de liberdade no Brasil possuem Ensino Fundamental Incompleto, enquanto 13,49% possuem Ensino Fundamental Completo, 15,27% Ensino Médio Incompleto e 14,48% Ensino Médio Completo. Extrai-se que o percentual de mulheres custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de apenas 1,46% de mulheres privadas de liberdade (INFOPEN, 2019). Assim, percebe-se no perfil sociodemográfico da população carcerária feminina o resultado de um conjunto produzido por violências múltiplas. Lima e Miranda (2019), em estudo sobre encarceramento feminino na América Latina, incluindo o Brasil, destacam que esse perfil das mulheres encarceradas é revelador de como determinado modelo de política de guerra às drogas produz uma seletividade penal que recai especialmente sobre mulheres nessas condições de vulnerabilidade.

Segundo registros de encarceramento feminino no sistema prisional brasileiro, 59,98% das mulheres custodiadas incorreram no crime de Tráfico de Drogas, principal motivador de encarceramento de mulheres no país. Em seguida, há o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas, e furto, com 7,80% dos casos (INFOPEN, 2019). Ressalta-se, nesse sentido:

O envolvimento dessas mulheres com o tráfico, no entanto, não as liberta das amarras da construção social do gênero, pois mesmo na economia ilícita é perceptível que suas motivações para a prática de crimes e a sua atuação no interior das organizações acabam por ser reflexo dos padrões da divisão sexual do trabalho, além de reproduzi-la (MOREIRA; GOMES, 2018, p. 71).

O encarceramento feminino marcado pela baixa escolaridade resulta da inclusão precária da mulher no mercado de trabalho formal ou em múltiplas jornadas de trabalho. De acordo com Del Olmo (1996), o tráfico de drogas pode ser visto como uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa desempenhando os papéis de cuidado e de criação dos filhos, de modo que essa atividade lhe permite trabalhar sem que se ausentem do lar. De outro ângulo, o estudo de Carvalho (2014) traça um paralelo entre o envolvimento das mulheres no tráfico com a influência de companheiros inseridos no crime, de modo que estas acabam cumprindo pena por terem desempenhando funções minoritárias, como a de empacotar drogas, tornando-as, pois, mais vulneráveis dentro do tráfico. Observa-se do estudo, ainda, a ocorrência de prisões sem devida comprovação, vez que o crime de tráfico de substâncias ilícitas abrange a conduta de armazenamento de drogas, o que pode ocorrer quando a mulher divide a casa com o parceiro que utiliza da moradia para tal (CARVALHO, 2014).

Com foco na questão racial, ainda que as mulheres tenham podido acessar parte do que o movimento de libertação feminista se propunha, a diferença com que a violência acomete as mulheres racializadas é específica, reiterada e hierarquizada, se em comparação com as mulheres brancas. À medida que o movimento feminista progredia e os grupos de mulheres privilegiadas passaram a ter acesso ao poder de classe, as mulheres subalternizadas da classe trabalhadora continuaram confinadas aos trabalhos domésticos, com baixos salários e jornadas longas de trabalho, quando não estavam fadadas ao desemprego estrutural (hooks, 2000, p. 52).

Segundo hooks (2000, p. 52), às mulheres privilegiadas de todas as raças foi reservado o lar, vez que os trabalhos que lhes estavam disponíveis fora de casa eram os de mão de obra não qualificada e pouco remunerada. Para a autora, no contexto estadunidense, o feminismo fazia todas as mulheres acreditarem que os ganhos

econômicos de mulheres, independentemente de sua etnia, raça e classe, produziriam um ganho ao feminismo como um todo, mas, na realidade, esses ganhos dificilmente promovem mudanças para os grupos de mulheres racializadas e da classe trabalhadora. Nessa lógica, os fatores de raça, gênero e classe concorrem para o fenômeno do empobrecimento feminino, levando a uma seleção perversa de mulheres no sistema penal.

Ao inserir gênero no campo dos estudos decoloniais, o que veio a denominar de sistema-moderno colonial de gênero, Lugones recuperou a “colonialidade do poder”, matriz e padrão de poder mundialmente hegemônico fundado na subalternidade de raça, de Aníbal Quijano (2005). Conforme resume Lugones (2020, p. 56), “a colonialidade do poder introduz uma classificação universal e básica da população do planeta pautada na ideia de “raça”. A imposição desse sistema de gênero, anteriormente mencionado, e a colonialidade do poder são reciprocamente formados. Um não existe sem o outro, uma vez que a classificação racial é um pressuposto necessário à existência desse sistema. A diferenciação sexual permeia todos os âmbitos da vida, dos saberes, da política e da economia. Nesse sentido, o dimorfismo biológico e construção divisionista de gênero desempenham papel central desse sistema de gênero (LUGONES, 2020, p. 72-73). A mulher branca, historicamente relacionada a atributos frágeis e sexualmente passivas, encontra-se opostamente às mulheres negras. Estas últimas eram comumente associadas à perversão sexual, à agressão e à capacidade de suportar qualquer tipo de trabalho, como se estas não necessitassem de proteção social (LUGONES, 2020, p. 75).

Tais constatações permitem o reconhecimento do sistema de gênero colonial/moderno em todos os aspectos da relação entre capital e trabalho e no âmbito epistemológico, tornando visível nossa cumplicidade a uma violência de gênero sistematicamente racializada (LUGONES, 2020, p. 79). A partir dessa análise, as mulheres racializadas, incluindo as autoras de um crime, sofrem em maior intensidade quando ingressam no sistema penal, vez que ele opera de maneira seletiva segundo a dinâmica capitalista, colonial e sexista.

5. O sistema penal: microsistema da violência estrutural

A partir do cenário exposto, da violência estrutural que acomete mulheres encarceradas, destaca-se que a compreensão da lógica do sistema punitivo brasileiro, inevitavelmente, não pode ignorar tais constatações da formação social brasileira. Entender a estrutura social imposta pelos processos do capitalismo eurocêntrico

colonial/moderno aos povos colonizados, nos permite enxergar que o retrato observado no sistema penal não como eventualidades, mas como resultado de um processo histórico permeado pela colonialidade do poder, que inferioriza de forma violenta as mulheres racializadas. Trata-se de uma eterna predestinação da dívida servil dos povos colonizados à burguesia branca.

E é nesse processo de segregação de grupos já marginalizados socialmente que o sistema penal se encarrega de gerenciar a manutenção da vulnerabilidade desses grupos, seja permitindo que eles morram ou não permitindo que eles vivam. Nos apropriamos, aqui, do conceito de necropolítica, de Achille Mbembe (2016). Para o autor, a noção de biopoder elaborada por Foucault seria insuficiente para explicar as formas de violência atualmente, visto que há uma subjugação da vida ao poder da morte na submissão das populações a condições de vida que lhes conferem status de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2016, p. 25). Ademais, o autor afirma que as colônias são zonas em que o conflito e a desordem figuram internas e externas da política, atuam conjuntamente, e como tal, são locais em que os controles e as garantias de ordem jurídica podem ser suspensos, em que a violência do estado de exceção opera a serviço da “civilização” (MBEMBE, 2016, p. 35).

O sistema penal é formado por um complexo aparato instrumental de repressão social, o qual não existe com fim em si mesmo, mas se interconecta com as estruturas de poder presentes. A exemplo disso, a criminologia positivista se apropriava da categoria de raça, a fim de legitimar a violência dos colonizadores no genocídio do povo colonizado, com base na suposta inferioridade biológica de indígenas, africanos e mestiços (ZAFFARONI, 1991, p. 77). Ressalta-se que o grande passo da criminologia na formulação da Teoria do Etiquetamento, abarcada pelas contribuições de Howard Becker (2008), reside na apreensão do constructo do crime como instituição de um dever de não fazer, cuja violação concede significado à categoria crime, criado pelas agências de controle social. Nesse sentido, uma vez que não é o crime que produz o controle social, mas o controle social que produz o crime, as prisões são expressão de uma realidade social desigual; é ampliação das mazelas do capitalismo globalizado; e, portanto, possuem uma “clientela” específica e bem delimitada, percebidas através de suas homogeneidades.

Uma vez que a criminologia esteve vinculada ao direito penal e à atuação do aparato punitivo, implica-se que a percepção de que as ciências criminais servem aos interesses dos grupos dominantes, auxiliou na reconfiguração do objeto de estudo da

criminologia, que se transportou do sujeito criminoso aos mecanismos de construção social da criminalidade (SANTOS, 1981, p. 16). Conforme Andrade (2012, p. 133),

Enquanto mecanismo de controle, o sistema penal, entretanto, não está só. Ao contrário, encontra-se inserido na mecânica global de controle social, de tal modo que não se reduz ao complexo estatístico da normatividade nem da institucionalidade, sendo concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização para o qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas também o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber: família, escola (da pré-escola à pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do sistema penal), mídia falada (tv), escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinhos), internet, moral, religião, medicina, mercado de trabalho.

A criminologia crítica, a qual se propunha apreender seu objeto a partir do conceito de *totalidade*, fornecido pelo materialismo histórico-dialético, angariou ferramentas importantes para o pensamento criminológico, vez que o próprio sistema de punitividade passa a ser o objeto de investigação, apresentando desde políticas criminais minimalistas a abolicionistas. Da mesma forma que a *virada criminológica* (adoção da categoria “criminalização” em detrimento da “criminalidade” para compreender o crime) produziu impactos marcantes na criminologia, a criminologia feminista também proporcionou rupturas. Ao trazer a perspectiva das mulheres para os estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pelo sistema penal androcêntrico, notadamente ao que se identificou como dupla violência contra a mulher, que invisibiliza ou minimiza as violências de gênero das quais as mulheres são vítimas (CAMPOS; CARVALHO, 2011):

Elena Larrauri percebeu de forma muito perspicaz esta dupla violência punitiva contra as mulheres, seja no papel de vítima ou de autora da violência, em todos os âmbitos de incidência do controle penal punitivo: na elaboração das normas penais pelo Legislativo, na aplicação do direito pelos Tribunais e na execução das sanções pelo Executivo (LARRAURI *apud* CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

A criminologia feminista, nos processos institucionalizados de proteção das mulheres, se ateu à busca pela erradicação da violência doméstica e familiar hegemonicamente pela reivindicação através do sistema penal e legislações criminalizadoras, restando afastada da criminologia crítica face à instrumentalização do sistema punitivo para o resguardo dos direitos humanos de mulheres. Tal divergência resultou que algumas criminólogas, mesmo tendo trazido aportes de gênero para a discussão criminológica, não se denominaram integrantes da criminologia feminista. Exemplo disso são as criminólogas Maria Lúcia Karam e Vera de Andrade, que,

dialogando com a criminalização, impulsionaram o movimento de crítica aos mecanismos de ação para conquista de direitos, apontando as contradições do sistema penal como uma esfera revitimizadora, seletiva e que inclusive reforçam violências. Para Karam (*apud* MARTINS; CHITTÓ GAUER, 2020, p. 154-155), através da repressão “contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas”, o reconhecimento “simbólico” da violência sofrida por mulheres resta “insulado” na ordem da dominação capitalista, ao passo que o investimento no poder punitivo, principalmente no campo da subjetividade, provocaria a sensação de satisfação e identificação de um “inimigo”, dispersando a investigação das razões ensejadoras do problema. Vera de Andrade (*apud* MARTINS; CHITTÓ GAUER, 2020, p. 156), por sua vez, chamou atenção à vulnerabilidade das mulheres no âmbito do sistema penal, principalmente ao fenômeno da revitimização, destacando o sexismo estruturante do sistema de justiça criminal.

Conforme Martins e Chittó Gauer (2020), ao longo dos anos, a criminologia feminista no Brasil retrata um investimento demasiado na intervenção punitiva como tutela de direitos e no reconhecimento simbólico de vitimização. E ainda que as disposições normativas para tutelar grupos vulneráveis no âmbito penal sejam abundantes, a violência contra esses grupos se intensificou nos últimos anos. Diante desse contexto, no intuito de abarcar as violências conexas a qual esses corpos vulneráveis estão sujeitos, as autoras propõem como ferramenta a terminologia “feminismos criminológicos” em contraposição às criminologias feministas. Ora, “feministas” não poderiam ser apenas um qualitativo de “criminologias”, deveriam ser ponto de partida. Os complexos problemas de gênero não podem ser abreviados em termos criminológicos, pois suas racionalidades além de serem coloniais e patriarcais, funcionam dentro da semântica jurídica, a qual não inclui as lutas feministas contemporâneas enquanto práticas de resistências. Ao revés, essas experiências reconhecem a limitação do Estado em responder os movimentos sociais, partindo da premissa fundante de que o feminismo, por ser um movimento radical de contrarreações às violências, não se coaduna com o poder punitivo e suas estratégias criminalizantes.

Martins investe nos feminismos criminológicos como prática insurgente aos mecanismos tradicionais de tutela de direitos, e, a partir de Itziar Ziga, nos provoca:

Ao se falar em violência de gênero, poucas vezes se alude à capacidade que as mulheres têm - por estarem dotadas de pernas, braços, fala e entendimento - em fomentar outros modos de vida não meramente defensivos ou reativos no sentido tradicional. Formas de vida que, em maior ou menor medida, sempre acabam por apelar ao soberano bem do Pai/Estado. Que uma mulher não

necessite de uma figura masculina - seja outro homem ou um policial - para liberta-se do assédio machista parece algo sumamente mais perigoso que a violência em si (ZIGA, 2009, p. 69 *apud* MARTINS, 2021, p. 23).

Outra crítica que se pode tecer, no que concerne à intersecção entre os mecanismos de proteção propiciados pelas leis e a prática jurídica, é o acesso à justiça, vez que o sistema de justiça criminal permanece marcado pelo contato com agentes estatais que são, em grande medida, responsáveis pelo próprio genocídio da população negra no Brasil (FLAUZINA, 2008). Angela Davis, no livro “Estarão as prisões obsoletas”, analisa criticamente o sistema prisional estadunidense e a forma com que as suas consequências sociais e econômicas atingem de especial forma a comunidade negra, latina e indígena. De acordo com a autora,

Uma vez que a população de mulheres na prisão agora é constituída por uma maioria de mulheres não-brancas, as ressonâncias históricas da escravidão, colonização e genocídio não devem ser perdidas nessas imagens de mulheres em correntes e grilhões (DAVIS, 2018, p. 70).

Segundo Davis (2018, p. 09), a prisão realiza, ideologicamente, a tarefa de invisibilizar a responsabilidade de pensarmos sobre os problemas sociais que nos afligem, tanto no que consiste na discriminação de gênero, nas desigualdades socioeconômicas empurradas pelo capitalismo global e nas questões étnico-raciais, as quais estão intrinsecamente correlacionadas às duas anteriores. Assim, a dinâmica similar de seletividade penal já suscitada pela autora pode ser observada no Brasil, já que a população feminina mais afetada pelo encarceramento em massa possui contornos demarcados, sendo sua quase totalidade composta do proletariado ou do lumpesinato.

Observa-se, assim, que o próprio conceito de violência de gênero, nos moldes em que é contemplada pela legislação brasileira, sofre um processo de desidratação, vez que não compreende a lógica estrutural com que a violência acomete mulheres. Tal fenômeno é, alegoricamente, representado pelo crescente encarceramento de mulheres no Brasil, que precariza ainda mais a situação de mulheres que já se configurava como precária antes da punição. Nesse ponto, resgatam-se as contribuições críticas aos mecanismos de punição para demonstrar que mesmo enquanto autora, a mulher é vítima da dinâmica genderificada, racista e classista do Estado, que, através do sistema penal, reproduz o poder vigente, mantendo as populações marginalizadas segregadas do convívio social, invisibilizando a violência estrutural através da produção de uma nova violência, a do sistema penal. Ao passo que as legislações de proteção à mulher ainda se restringem a punir a violência perpetrada por particulares, de outro lado a violência que assola milhões

de mulheres resta ocultada. Nesse panorama, a posituação do que consolidou como criminalização da violência contra a mulher ocupa espaço central e quase que total no discurso criminológico, vez que, historicamente, o embate entre as políticas criminais da criminologia feminista e da criminologia crítica tomaram protagonismo nas discussões sobre a violência contra a mulher.

Conforme demonstrou Loïc Wacquant (2008), as promessas do Estado-social foram convertidas em Estado-penal e, desse modo, a criminalização e a penalização tornaram-se o receituário de respostas a problemas sociais aprofundados com o declínio da proteção social e a expansão das políticas neoliberais. Ambos os processos afetam de modo mais agudo a experiências das mulheres racializadas, sexualizadas e empobrecidas.

CONCLUSÃO

A violência contra a mulher que se realiza no Brasil é estrutural e multifocal, e, por essa razão, o fenômeno não pode ser compreendido a partir de uma perspectiva monocausal e abstrata. A despeito do discurso penal falacioso, da igualdade e da legalidade, o sistema penal, constituído pelas instâncias formais e informais de poder, reproduz e perpetua a realidade social de exclusão e opressão. O potencial mortificante desse sistema é responsável por manter a estrutura social da marginalidade a que estão sujeitas as mulheres brasileiras racializadas, traduzindo nas relações de raça e de gênero a forma mais aguda da exploração das classes trabalhadoras no interior do capitalismo.

Constata-se, assim, que o debate criminológico sobre violência contra mulher se centrou de maneira quase hegemônica nas violências de âmbito doméstico, íntimo e familiar. Essa captura de sentido sobre o objeto da criminologia feminista acerca da violência se configura como sintomática, haja vista que ainda se restringe à utilização da tutela penal para a efetivação dos direitos das mulheres. Assim, ao concentrar atenção nos mecanismos criminalizadores, a sistemática de proteção às mulheres acaba por alimentar um poder punitivo, o mesmo que, ao captá-las como autoras, também as vitimiza. Para além disso, o enfoque exclusivo sobre a violência doméstica e familiar cometida por particulares desidrata o conceito de violência contra a mulher em sua totalidade sistêmica, do qual o aparato penal é um dos exemplos.

Esse trabalho oportuniza o debate aberto dos olhares ao problema da violência, alertando que as políticas criminais e políticas feministas devem garantir que aquilo que

se proclama como mecanismo protetor de mulheres não funcione, paradoxalmente, como um instrumento de minimização das mazelas existentes.

REFERÊNCIAS

- AMARAL; Alberto Carvalho. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan / ICC, 2012.
- BADINTER, Elisabeth. *Rumo equivocado: o feminismo e alguns destinos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Hein et al. (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista* [online]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 143-172. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 de mar. de 2021.
- CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero* [online]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf. Acesso em 16 de novembro de 2021.
- CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de. *Nas entre-falhas da linha-vida: experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina*. Dissertação de Mestrado. Psicologia Social, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014. 163 p. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46756>. Acesso em 27 de mar. de 2021.
- CHAUÍ, Marilena. *A não-violência do brasileiro, um mito interessantíssimo*. 1980. Mimeo. Disponível em http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/2200/1/FPF_OCP_04_0256.pdf. Acesso em 27 de março de 2021.
- _____. In: *Sobre a violência: Escritos de Marilena Chauí*. Org. Itokazu, Ericka Marie; Chauí-Berlinck, Luciana, p. 20-39. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. Edição do Kindle.
- COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília: n. 31, p. 99-127. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100006>. Acesso em 26 mar. 2021.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000, Relatório n. 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes [online], Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2000rep/12051.htm>. Acesso em 27 mar. 2021.

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado n. 23 [online]. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 27 mar. 2021.

_____. Enunciado n. 24 [online]. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 27 mar. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativo ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis. n. 1, v. 10, p. 171-188. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTp4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 de março de 2021.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. E-book.

DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones iniciales. *Revista Española de Drogodependencias*, Valencia, v. 23(1), p. 5-24. 1998. Disponível em: https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf. Acesso em 21 de março de 2021.

FALQUET, Jules. *Pax neoliberalia: perspectivas feministas sobre (la reorganización de) la violencia contra las mujeres*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Madreselva, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. Disponível em: http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em 28 de março de 2021.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. *Mediações*, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1394/fraser.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

GAGO, Verônica. *A Potência Feminista, ou o desejo de transformar tudo*. 1ª ed. Editora Elefante, 2020. Edição do Kindle.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. São Paulo: Boitempo, 2020. P. 42-56. Kindle Edition.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*. Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p.07-32. 1993. Disponível em: <http://www.leg.h.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>. Acesso em 28 de março de 2021.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 22, p.201-246. 2004. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644638>. Acesso em: 25 de março de 2021.

HARTMANN, Heidi. The unhappy marriage of marxism and feminism: toward a more progressive Union. In: HARTMANN, Heidi (Org). *Women and Revolution: a discussion of the unhappy marriage of Marxism and feminism* (n. 2). Montreal: Ed. Lydia Sargent; Black Rose Books 1981. P. 01-41. Disponível em:

https://cominsitu.files.wordpress.com/2018/10/women-and-revolution_-a-discussion-of-the-unhappy-marriage-of-marxism-and-feminism-black-rose-books-1981.pdf. Acesso em 28 de março de 2021.

hooks, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IENNACO, Rodrigo. *Crimes culturalmente motivados e violência contra a mulher*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

IZQUIERDO, Maria José. *Bases materiais do sistema sexo/gênero*. São Paulo: SOF, 1990.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. Encarceramento feminino na América Latina e a política de guerra às drogas: seletividade, discriminação e outros rótulos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 2, p. 446-473. 2019. Disponível em:

<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/484/pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (org.) *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. P. 58-96. Kindle Edition.

MARTINS, Fernanda; CHITTÓ GAUER, Ruth Maria. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1 [S.l.], p. 145-178, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>>. Acesso em: 28 de março de 2021.

_____. *Feminismos criminológicos: heterot(r)opias da abolição*. 2019. p. 298. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre, 2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, dez 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/issue/view/669/showToc>. Acesso em: 28 de março de 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1219-1237. 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/30715>. Acesso em 24 de março de 2021.

Molyneux Maxine (2010): justicia de Genero ciudadanía y diferencia na America Latina. In: Mercedes Prieto (ed). *Mujeres y escenarios ciudadanos*. Quito: FLACSO, 2008, p. 21-56. Disponível em:

https://biblio.flacsoandes.edu.ec/shared/biblio_view.php?bibid=109583&tab=opac. Acesso em 24 de março de 2021.

MOREIRA, Anny Clarissa de Andrade; GOMES, Thais Candido Stutz. *Diário de uma intervenção, sobre o cotidiano de mulheres no cárcere*. Coordenação e organização: Priscila Placha Sá. Florianópolis: Emais, 2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. “*A quantum leap for gender equality – for a better future of work of all*” [online]. Genova, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_674831/lang--en/index.htm. Acesso em: 23 de março de 2021.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. P. 201-246. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf>. Acesso em 28 de março de 2021.

Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – junho de 2017* [online]. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Editora Fund. Perseu Abramo, 2004. Disponível em <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

SARMENTO, George. Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais. *Revista do Mestrado em Direito da UFAL*, Maceió, ano I, n. 01, p. 17-90, jan-dez. 2005.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, la psicoanálisis y los derechos humanos*. 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZAFFARONI, E. Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.